



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070948-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado IZABEL CRISTINA FERNANDES JACINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070948-59.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravada: Izabel Cristina Fernandes Jacinto

MM. Juíza “a quo”: Dra. Gladis Naira Cuvero

Voto nº 8427

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do Banco do Brasil S.A. contra decisão que, dentre outras providências, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastada. Banco do Brasil possui legitimidade para responder por eventuais falhas na administração das contas vinculadas ao Pasep, conforme entendimento consolidado no Tema 1150 dos Recursos Repetitivos do C. STJ.

3. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação do prazo decenal (CC/02, art. 205). Inaplicabilidade da tese de prescrição baseada na data da migração para o PIS ou do último saque, pois o prazo decenal tem início apenas com a ciência inequívoca do dano, conforme a teoria da 'actio nata' e o entendimento do Tema 1150 do STJ. Ausência de prova nos autos de que a parte autora teve conhecimento prévio dos desfalques.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S.A. nos autos da ação revisional que lhe move Isabel Cristina Fernandes Jacinto, impugnando a r. decisão (fls. 202/205) que, dentre outras medidas, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição.

Aduz o agravante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o

fundamento de que era inicialmente responsável pela administração do PASEP nos termos da Lei Complementar nº 8/1970, no entanto, teve sua função alterada pelo Decreto nº 78.276/76, passando a atuar apenas como operador do fundo, sem ingerência sobre sua gestão. Com a unificação dos fundos PIS e PASEP pelo Decreto nº 4.751/2003, reafirmou-se que a administração cabe ao Conselho-Diretor, vinculado à União Federal, enquanto o banco agravado presta apenas serviços operacionais.

Sustenta que sua atuação se restringe à condição de mero depositário, sem poder sobre a escolha dos índices de correção monetária ou sobre a distribuição de valores do fundo. Defende que os atos decisórios competem exclusivamente ao Conselho-Diretor e que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula 77 do STJ.

Argumenta que a jurisprudência do C. STJ, incluindo o Recurso Especial nº 1572594-SP, reafirma a ilegitimidade do Banco do Brasil para responder a ações sobre o PASEP. Pontua que sua inclusão na lide afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a instituição financeira não pratica atos de gestão do fundo.

Com base nesses fundamentos, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 51, c/c art. 8º, ambos da Lei nº 9.099/95.

Reforça a tese de ilegitimidade passiva com fundamento no Tema 1150 do STJ, que consolidou o entendimento de que o Banco do Brasil atua exclusivamente como depositário das quantias do PASEP, sem ingerência sobre a atualização dos saldos ou distribuição de valores.

Aduz que os rendimentos obtidos pela aplicação dos recursos do fundo são integralmente revertidos ao PASEP, sob administração do Conselho-Diretor. Defende que a União Federal é a parte legítima para figurar no polo

passivo da demanda, pois é responsável pelos atos de gestão do fundo.

Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e extinção do feito sem resolução do mérito, requerendo a citação da União, nos termos do art. 339 do CPC/15.

Suscita a ocorrência de prescrição da pretensão da parte contrária. Para tanto, sustenta que, conforme o Tema 1150 do STJ, a pretensão da parte autora deve observar o prazo prescricional decenal, contado do momento em que o titular tomou ciência dos valores disponíveis.

Argumenta que o prazo para contestação de saques e guarda de documentos é de 10 anos, conforme os Decretos nº 2.052/83 e nº 2.397/87. Ressalta que o último saque da parte autora ocorreu em 23/10/2010, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2024, configurando prescrição.

Defende que a pretensão de ressarcimento por perdas monetárias em razão dos planos econômicos Verão e Collor I também está prescrita, conforme Súmula nº 28 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, afastando a homologação do laudo pericial, uma vez que os cálculos apresentados não refletem os extratos constantes dos autos nem abrangem integralmente o período da controvérsia.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

O presente agravo impugna a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., sob o fundamento de que a análise da legitimidade das partes deve ocorrer de forma abstrata, sem exame do mérito, conforme a teoria eclética adotada pelo ordenamento jurídico. A decisão agravada também afastou a preliminar de prescrição, sob o argumento de que não é possível constatar, neste momento, a data em que a parte autora teve ciência dos supostos equívocos.

O agravante busca a reforma da decisão para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, sustentando que não detém competência para gerir o PASEP, função esta atribuída ao Conselho-Diretor vinculado à Secretaria do

Tesouro Nacional. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, considerando o decurso do prazo decenal fixado pelo STJ no Tema 1150.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Por ser imprescindível à solução da lide e do desinteresse nas partes na produção de provas, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização de perícia contábil. 1 - Dispensável a designação da audiência prevista no parágrafo 3º do artigo 357 do CPC/15, tanto porque as questões fáticas e jurídicas controvertidas não são de grande complexidade como porque ocuparia o escasso espaço na pauta deste Juízo, em prejuízo da análise de outras milhares de demandas. 2 Afasto a preliminar de prescrição por não ser possível a constatação de quando a autora tomou ciência dos supostos equívocos, sem prejuízo de posterior análise caso apresentada alguma prova neste sentido pela requerida. Afasto a impugnação à Justiça gratuita pois não houve a concessão do benefício à a autora. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Neste ponto, anoto que o sistema processual pátrio consagra a teoria eclética, viabilizando tão somente a análise abstrata das condições da ação (dentre as quais se enquadra a legitimidade) sem alcançar o mérito da causa neste momento processual. Como ressaltado pelo Professor Humberto Theodoro Júnior "as condições da ação, sem ainda alcançar o mérito da causa, procedem a um cotejo preliminar entre a pretensão de direito material deduzida em

juízo e o quadro jurídico enunciado pela parte na propositura da demanda. O juiz, nesse estágio, não aprecia a existência ou inexistência do direito material que se pretende atuar no processo, mas apenas analisa se, dada a hipótese contida na inicial, a parte teria, ou não, interesse e legitimidade para obter a prestação de mérito in concreto. O que se aprecia, é, na verdade, apenas a titularidade do direito de ação, quando se define a legitimidade e o interesse. As condições da ação, nessa perspectiva, põem o processo em cotejo com o direito material em tese, sem avançar, porém, até a afirmação concreta da procedência ou improcedência do pedido, ou seja, sem compor definitivamente o conflito jurídico material." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I, 56a edição, Editora Forense, 2015, pág. 168). Ademais, a tese está consolidada no Tema 1150 do C. STJ. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. 3 Fixo como pontos controvertidos de fato e de direito da ação: A correta correção, atualização, conversão e administração dos valores referentes ao PIS/PASEP da autora. 4- Com relação aos deveres probatórios (artigo 357, inciso III do CPC), fixo, desde já, os deveres processuais de prova. Considerando a configuração das premissas legais dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, com especial destaque para a oferta de produto como destinatário final ao autor mediante remuneração (empréstimo), de rigor a aplicação das regras de inversão da prova do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, as próprias facilidades

probatórias de acesso à informações técnicas da parte requerida/fornecedora (no âmbito documental) indicam a hipossuficiência exigida pela legislação. E, assim, nos termos do §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, diante das peculiaridades da causa acima especificadas, e por não tornar impossível a tarefa processual (§2º do mesmo artigo) determino que a parte requerida prove os fatos controvertidos e extintivos relacionados (legitimidade da cobrança e existência de relação contratual). Entretanto, anoto que a parte autora não está desincumbida da produção da prova dos seus fatos constitutivos (inexistência da contratação e ocorrência de danos). 5 DETERMINO a prova de perícia contábil. Nomeio Sra. ANA MARTA MANCUSO LUFT para a função. O custeio da perícia obedecerá as regras do artigo 95 do Código de Processo Civil. E, assim sendo, a responsabilidade de pagamento dos honorários será arcada por ambas as partes. Assim sendo, com a estimativa dos honorários, intime-se as partes, por ato ordinatório, para manifestação e/ou depósito, em 10 (dez) dias, contados da publicação do ato. Em caso de gratuidade, oficie-se à Defensoria Pública para reserva de honorários. No mais, apresentem as partes seus quesitos, indiquem seus assistentes técnicos e/ou sustentem a suspeição ou impedimento do Expert, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º do CPC/15. Anoto ao Expert a viabilidade processual de apresentação de quesitos complementares durante a diligência (artigo 469 do CPC/15), que deverão ser anexados aos autos, entretanto, com fundamento nos basilares princípios da nova legislação (artigos 8º do CPC/15). Deverá o Cartório dar ciência à parte contrária, conforme determinação do parágrafo

único do artigo 469, por meio de ato ordinatório. É vedado ao(à) Perito(a) ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico objeto da perícia (artigo 473, §2º do CPC). Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho (artigo 465, §5º do CPC/15). O Expert deverá cientificar as partes do dia e hora da diligência (artigo 474 do CPC/15). O(a) perito(a) deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (artigo 466, §2º do CPC/15). Com a entrega do laudo, intime-se às partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º do Código de Processo Civil. Anoto que o Perito será intimado para oferta de apenas um esclarecimento, evitando-se os intermináveis pedidos. Caso persistam os questionamentos, será seguido o rito previsto no §3º e §4º do citado artigo 477 do Código de Processo Civil, com posterior e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. No caso de eventual IMPUGNAÇÃO, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos divergentes, nos termos do artigo 477, § 2º do mesmo Estatuto supra mencionado, a observar o parecer técnico do assistente, se caso, atentando-se ainda para os requisitos do artigo 473 do mesmo diploma. Silente o Sr. Perito, reitere-se a intimação, independentemente de nova determinação, cientificando-o por telefone para resposta no prazo determinado, sob pena de desobediência, certificando-se. 6 Somente com a entrega do

laudo, defiro a expedição da guia de levantamento referente aos honorários periciais, expedindo-se o necessário. 7 - Providencie o Cartório a publicação da presente decisão para as finalidades do artigo 357, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se”.

4. Legitimidade passiva do Banco do Brasil

A alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil não merece prosperar. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1150 dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que a instituição financeira possui legitimidade passiva nas demandas que discutem eventuais falhas na administração das contas vinculadas ao Pasep, incluindo saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos devidos.

A tentativa de afastar a responsabilidade do Banco do Brasil não se sustenta diante das atribuições que lhe foram conferidas por lei e dos precedentes jurisprudenciais que reconhecem sua posição como parte legítima para responder por irregularidades na gestão dessas contas.

Nos termos do art. 5º da Lei Complementar 8/70, a administração do Pasep e a manutenção das contas individuais vinculadas ao programa foram expressamente atribuídas ao Banco do Brasil. Esse papel de gestor inclui a responsabilidade pela movimentação dos valores depositados, processamento de saques e aplicação das correções monetárias e rendimentos devidos.

O Decreto nº 4.751/2003, que regulamenta a gestão do Pasep, reforça essa atribuição ao estabelecer, em seu art. 10, que o Banco do Brasil é responsável por “*manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, creditar a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep*”. Dessa forma, ao contrário do que alega a parte demandada, a instituição bancária não atua meramente como um agente

operacional, mas sim como a entidade diretamente encarregada de gerir as contas individuais, possuindo, portanto, responsabilidade direta por eventuais falhas na execução dessas funções.

A tese de ilegitimidade passiva também não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Tema 1150 dos Recursos, relator Ministro Herman Benjamin, a Corte fixou a seguinte tese: *“O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.”* (STJ, REsp 1.895.936/TO, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Diante desse entendimento vinculante, não há dúvidas de que o Banco do Brasil deve permanecer no polo passivo da ação. Sua responsabilidade decorre diretamente da administração das contas individuais do Pasep, e não há fundamento jurídico para afastá-lo do feito.

A exclusão da instituição financeira da lide comprometeria a adequada prestação jurisdicional, uma vez que é ela a entidade encarregada da gestão das contas e dos valores discutidos na demanda. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, assegurando a correta tramitação do processo com a participação do Banco do Brasil.

5. Inocorrência da prescrição do direito à revisão dos valores do Pasep

O argumento de que a pretensão da parte autora estaria prescrita não se sustenta, pois o prazo prescricional, que é de dez anos (conforme Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça), inicia-se quando a parte autora toma ciência inequívoca dos desfalques em sua conta, e não na data da migração para o PIS ou do último saque ou depósito na conta do Pasep, como alega o

agravante (fls. 13). Esse entendimento decorre da teoria da “*actio nata*”, segundo a qual o prazo prescricional somente começa a correr a partir do momento em que o titular do direito violado tem conhecimento do fato lesivo e de sua extensão.

No caso concreto, não há qualquer prova de que a parte autora tenha tomado ciência dos supostos desfalques antes do ajuizamento da demanda, tal como registrado na r. decisão agravada, de modo que a alegação de prescrição pelo Banco do Brasil carece de fundamento.

Considerando que o marco inicial do prazo prescricional deve ser o momento da ciência inequívoca do dano e que a presente ação foi proposta dentro do prazo de dez anos a contar desse evento, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória do agravado.

6. Inocorrência da prescrição quanto aos expurgos inflacionários

A alegação de que a pretensão autoral está prescrita em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos planos econômicos Verão e Collor I não se sustenta. O prazo prescricional aplicável a esses casos não pode ser contado de forma automática a partir da implementação dos planos, mas sim do momento em que a parte autora tomou ciência inequívoca da lesão patrimonial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Tema 1150, estabelece que o prazo prescricional de dez anos tem início apenas quando o titular do direito toma conhecimento do dano e de sua extensão, conforme a teoria da “*actio nata*”. Esse princípio se aplica também às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, pois, até que o titular da conta vinculada ao Pasep tenha plena ciência dos valores devidos e dos critérios utilizados para atualização, não há como se iniciar a contagem do prazo prescricional.

No caso concreto, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a parte autora teve ciência dos critérios de correção aplicados à sua conta antes do ajuizamento da demanda. A decisão agravada já reconheceu expressamente a ausência de prova sobre a data em que o titular tomou conhecimento do suposto prejuízo, o que inviabiliza a decretação da prescrição neste momento processual.

Portanto, considerando que a ação foi proposta dentro do prazo de dez anos a contar da ciência inequívoca da lesão, e não da implementação dos planos econômicos, não há que se falar em prescrição da pretensão de recomposição dos valores expurgados.

7. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator